



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 152/2020 DE 06 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE  
ENFRENTAMENTO NO AMBITO  
MUNICIPAL, À PANDEMIA DO  
CORONA VIRUS COVID-19.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**, através de sua Prefeita Municipal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 54, XXV, da Lei Orgânica Municipal, bem como a recomendação emitida pelo Governo Estadual;

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da saúde, como pandemia o surto do coronavírus COVID-19;

Considerando que o Município deve zelar por seus munícipes, devem ser instituídas medidas de prevenção e contenção de riscos à saúde pública, evitando a disseminação da doença.

Considerando o que disposto no Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020.

**DECRETA :**

**Art. 1º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

**Art. 2º** Fica **PERMITIDO** o transporte de carros coletivos, vans, taxi lotação, carros particulares e veículos similares, respeitando as diretrizes estabelecidas nos Decretos Municipais, Estaduais e Federais, bem como as recomendações da Organização



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Mundial da Saúde com todas as medidas de precaução e cuidados para evitar o contágio do coronavírus.

**Art. 3º** Fica **PROIBIDO** o desembarque da tripulação, bem como aportamento de qualquer pessoa ou embarcação na região litorânea do Município de Maracanã oriundas de outros municípios, de cidadãos e embarcações para conter a transmissão comunitária do COVID-19.

**I** – Os portos submetidos à regra do presente artigo são da Vila de Algodal, Fortalezinha, 40 (quarenta) do Mocooca, Mocooca, Penha, Derrubado, todas as comunidades ribeirinhas e sede do Município de Maracanã, para conter o contágio de doença com a entrada de pessoas expostas ao vírus.

**Art. 4º** Como meio de combate ao contágio comunitário do COVID-19, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - Presença de fiscais nas dependências dos portos, verificando o embarque e desembarque de pessoas nas localidades tratadas no artigo 2º deste Decreto.

**II** - As pessoas que estiverem de passagem para casos urgentes e excepcionais em localidade diversa da que reside, deverá retornar em 24h (vinte e quatro horas) para a sua localidade originária.

**III** – Fica proibida a entrada de qualquer pessoa para fins turísticos ou qualquer finalidade que não demonstre caráter essencial para adentrar nas localidades do Município de Maracanã.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**IV** - Os fiscais designados às áreas identificadas no presente Decreto encaminharão as pessoas que adentrarem no Município de Maracanã, relatadas na regra acima para os órgãos competentes de controle da pandemia do COVID-19.

**V** – O transporte fluvial poderá transportar o limite máximo de 20 (vinte) passageiros. Ficando **PROIBIDO** o transporte de pessoas na parte superior das embarcações.

**VI** – Fica **PROIBIDA** qualquer atividade que fomente a reunião de pessoas e forme aglomeração em vias públicas do Município de Maracanã, tais quais praças, avenidas principais e demais vias no horário de 20h (vinte horas) à 05h (cinco horas).

**VII** – Fica **VEDADA** a utilização de sons automotivos ou aparelhos sonoros similares em vias públicas, a fim de coibir reuniões que formem pequenas aglomerações entre pessoas que não coabitem na mesma residência.

**VIII** - A Prefeitura Municipal de Maracanã, através de sua Secretaria Municipal de Saúde atuará na proteção irrestrita de seus munícipes, isolando qualquer pessoa que apresente situação de risco de contaminação pelo COVID-19 e tenha regressado de qualquer localidade de contágio comunitário.

**Art. 5º** Em atendimento às recomendações emitidas pela OMS – Organização Mundial de Saúde, ficam determinadas as medidas a serem implementadas, objetivando a redução dos riscos de transmissão nas localidades apontadas no artigo 1º deste Decreto, quais sejam:

**I** – Os estabelecimentos comerciais passarão a funcionar em dois períodos: de 6h (seis horas) da manhã ao meio dia. E no período da tarde, de 15h (quinze horas) às 19h (dezenove horas).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**II** – Os estabelecimentos comerciais devem respeitar o limite de afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo obrigatoriamente, DEMARCAR o local que obedeça à referida distância nos estabelecimentos, a fim de que as pessoas se posicionem nos locais delimitados em respeito às recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS.

**III** – Os estabelecimentos devem garantir meios de higiene, **OBRIGATORIAMENTE**, conforme recomendação da OMS, disponibilizando álcool gel em áreas estratégicas e tomadas as medidas de prevenção necessárias.

**IV** – Os prestadores de serviço de transporte, público ou privado, deverão obrigatoriamente utilizar máscara de proteção de contato.

**V** – Todos os prestadores de serviços dos setores essenciais que permanecem em atividade, devem disponibilizar material de higiene, tais como: álcool gel, sabão líquido e toalhas de papel.

**VI** – Fica restrita ao limite de 5 (cinco) pessoas por vez nos estabelecimentos comerciais a fim de evitar aglomerações.

**Art. 6º** Fica determinado o fechamento de bares, restaurantes, casas noturnas, arenas esportivas e todo e qualquer estabelecimento similares aos citados que fomentem a formação de aglomeração. Conforme estabelecido Decreto Estadual Nº 609/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

**Art. 7º** As igrejas poderão exercer suas atividades em horário reduzido, respeitando às normais da Organização Mundial de Saúde e regras deste Decreto. Quais sejam:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- I** – Distanciamento de 1,5m entre as pessoas;
  
- II** – Funcionar com sua capacidade reduzida em 40% (quarenta por cento) do total compatível dentro dos templos religiosos;
  
- III** – Disponibilizar álcool para higienização dos bancos e se possível, promover instalação de pias em locais estratégicos para promover entrada e saída de pessoas com a devida higienização das pessoas que frequentarem o local;
  
- IV** - Fornecer álcool gel e material de higiene para pessoas que frequentarem os templos religiosos;
  
- V** - Evitar o contato físico e pessoal ao máximo durante as celebrações;
  
- VI** – Uso de máscara obrigatório de máscara para TODOS as pessoas que frequentarem os templos religiosos;

**Art. 8º** As academias poderão exercer suas atividades em horário reduzido, respeitando às normais da Organização Mundial de Saúde e regras deste Decreto. Quais sejam:

- I** – A permanência de apenas 3 (três) pessoas por hora para utilização dos aparelhos;
  
- II** – Fornecer álcool 70 para higienização de aparelhos. Constando com um borrifador contendo álcool para cada aparelho, ou sendo aceito, um borrifador para cada dois aparelhos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**III** – Se possível, promover instalação de pias em locais estratégicos para promover entrada e saída de pessoas com a devida higienização das pessoas que frequentarem o local;

**IV** - Fornecer álcool gel e material de higiene para pessoas que frequentarem a academia;

**V** - Evitar o contato físico e pessoal ao máximo;

**VI** – Uso de máscara obrigatório pelos profissionais que trabalhem na academia, bem como, pelos usuários.

**Art. 9º** Fica determinado que os estabelecimentos comerciais deverão manter higienizadas as superfícies e equipamentos de uso coletivo, devendo manter os ambientes ventilados e arejados e que sejam tomadas todas as medidas de prevenção que visam a redução dos riscos de transmissão, sendo obrigatória a disponibilização de materiais de higienização tais como: sabão líquido, álcool em gel e toalhas de papel.

**I** – Os estabelecimentos comerciais em geral funcionarão no período de 6h (seis horas) da manhã ao meio dia. E no período da tarde, de 15h (quinze horas) às 19h (dezenove horas).

**II** – Os estabelecimentos comerciais de materiais de construção, depósitos, comércios de gás, açougues, peixarias e demais estabelecimentos comerciais, também funcionarão pelo período de 6h (seis horas) da manhã ao meio dia. E no período da tarde, de 15h (quinze horas) às 19h (dezenove horas).

**III** - Os atendimentos em restaurantes na forma presencial estarão suspensos, podendo os comerciantes aplicarem métodos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglomeração de pessoas, exemplo “*delivery*” e vendas por telefone e internet, pelo período de 10 (dez) dias.

**IV** - A determinação prevista no inciso I, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, não se aplica aos postos de combustíveis, oficinas de carros e motos, farmácias, hospitais, clínicas veterinárias e demais serviços de saúde e estabelecimentos similares de natureza essencial, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde federal, estadual e municipal, quanto às medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativo ao COVID – 19

**Art 10º** Os titulares dos órgãos e demais entidades da Administração Pública Municipal poderão, a seu critério autorizar a realização de tele trabalho, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

**I** - Tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;  
Apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais).

**Art. 11º** Ficam suspensas qualquer atividade ou eventos promovidos por empresas privadas ou entidades públicas a realizarem com aglomeração de pessoas, tais como, bailes, festas, apresentações teatrais, shows e eventos esportivos, ou eventos de qualquer natureza.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Parágrafo único.** Fica proibido aglomeração de pessoas em estabelecimentos comerciais que precisam funcionar e nas vias públicas da cidade.

**Art. 12º** Fica definido o limite máximo de 5 (cinco) pessoas a ser permitido em local público.

**Art. 13º** Fica obrigado para TODOS OS MUNICÍPIES, o uso de máscara para qualquer atividade que requeira locomoção externa.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento da medida imposta neste artigo, serão aplicadas as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto e as multas previstas no Código de Postura deste Município e na legislação correlata.

**Art. 14º** Para fins de Gestão e Acompanhamento, fica instituído o comitê de Gestão de Crise com a seguinte composição:

- I-** Gabinete do Prefeito
- II-** Secretaria Municipal de Saúde
- III-** Secretaria Municipal de Educação
- IV-** Secretaria Municipal de Finanças
- V-** Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- VI-** Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto
- VII-** Secretaria Municipal de Obras
- VIII-** Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
- IX-** Secretaria Municipal de Administração
- X-** Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural
- XI-** Defesa Civil Municipal
- XII-** Guarda Civil Municipal
- XIII-** Departamento Municipal de Trânsito
- XIV-** Procuradoria Geral do Município
- XV-** Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.
- XVI-** Secretaria de Assistência e Promoção Social





**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 15º** Em caso de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, serão aplicadas as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto e as multas previstas no Código de Postura deste Município e na legislação correlata.

**Art. 16º** As orientações previstas neste decreto devem ser seguidas de forma rigorosa, assim como os demais atos normativos expedidos pelo Governo Federal e Governo Estadual, com a mesma natureza deste Decreto.

**Art. 17º** Todas as medidas implementadas neste Decreto estarão passíveis de fiscalização por fiscais designados pela Administração Municipal.

**Art. 18º** As determinações previstas neste Decreto podem ser alteradas, uma vez que identificados números crescentes no tocante ao contágio da COVID19 e desrespeito ao que estabelecido como normas essenciais para funcionamento das atividades aqui regulamentadas.

**Art. 19º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo. Sendo instituído o prazo de 7 (sete) dias para vigorar o presente Decreto. Admitindo a sua prorrogação por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme a necessidade.

**Maracanã, 06 de junho de 2020**

**RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO  
PREFEITA MUNICIPAL**

*Raimunda da Costa Araújo*  
Prefeitura Municipal de Maracanã  
Prefeita